



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a política mineral nacional, institui o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Recursos Minerais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional dos recursos minerais visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e agregar valor aos recursos minerais;
- III - proteger o meio ambiente;
- IV - promover a livre concorrência;
- V - atrair investimentos na produção mineral;
- VI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos minerais do País, em conformidade com os princípios enumerados no art. 1º e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos minerais às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País;

Parágrafo único. O CNPM será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Art. 3º As atividades de pesquisa e lavra dos bens minerais serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 4º Fica instituída a Agência Nacional de Recursos Minerais - ANRM, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria mineral, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANRM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 5º A ANRM terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria mineral, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de mineração, com ênfase na garantia do suprimento de recursos minerais em todo o território nacional;

II - promover estudos visando à delimitação de áreas, para efeito de concessão, permissão e autorização das atividades de exploração, desenvolvimento e lavra de bens minerais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção mineral, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar editais e promover licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção de recursos minerais, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades integrantes da indústria mineral, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VI - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção mineral;

VII - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional dos bens minerais e de preservação do meio ambiente;

VIII - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração e lavra de recursos minerais;

IX - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria mineral;

X - consolidar, anualmente, as informações sobre as reservas nacionais de bens minerais, responsabilizando-se por sua divulgação;

XI - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, armazenagem, estocagem e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

Art. 6º Além das atribuições que lhe são conferidas no art. 5º, caberá à ANRM exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 7º Quando, no exercício de suas atribuições, a ANRM tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defesa Econômica - Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no *caput* deste artigo, o Cade notificará a ANRM do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com a produção mineral, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

Art. 8º A ANRM será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANRM um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 9º Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANRM a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria mineral:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANRM ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria mineral.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 11 poderá continuar prestando serviço à ANRM, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 11. Constituem receitas da ANRM:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela da participação ou compensação financeira pela exploração de recursos minerais;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas.

Art. 12. O processo decisório da ANRM obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 13. As sessões deliberativas da Diretoria da ANRM que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria mineral serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria mineral serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANRM.

Art. 15. O regimento interno da ANRM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Art. 16. Na composição da primeira Diretoria da ANRM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPM e implantará a ANRM, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A estrutura regimental da ANRM incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNPM.

Art. 18. Implantada a ANRM, ficará extinto o DNPM.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANRM o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNPM.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANRM, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Nas últimas décadas, o aparato administrativo de vários importantes setores da economia nacional, à exceção da área mineral, passou por profundas transformações. Essas transformações tiveram como diretrizes instituir agências reguladoras com novos instrumentos de controle para as atividades exclusivas, voltadas para a fiscalização, regulação, arrecadação e polícia; fomentar o surgimento de organizações sociais autônomas para o setor de atividades não-exclusivas e privatizar setores de atividades ligadas à produção de bens e serviços que pudessem ser desenvolvidas pelo setor privado.

A principal meta foi substituir o estado produtor pelo estado regulador. Considerou-se necessário não somente reorganizar o aparelho estatal, mas substituir o modelo de gestão burocrático por outro mais dinâmico, onde a intervenção do estado fosse mais efetiva, de modo a trazer benefícios para toda a sociedade.

Nesse contexto de mudanças, foram aprovadas uma série de emendas constitucionais e de leis, destinadas a reformular o aparato jurídico-institucional brasileiro. Essas alterações legislativas reestruturaram importantes setores e deram origem às seguintes agências reguladoras: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional do Cinema (Ancine).

O modelo de agência de regulação introduzido no Brasil apresenta quatro importantes características: a independência decisória, o poder regulamentar, a realização do interesse público e o controle social da prestação de serviços públicos.

A independência decisória, característica própria do modelo de regulação do direito administrativo norte-americano, advém da própria estrutura funcional das agências, composta por presidentes e conselhos com mandato fixo, orçamentos próprios, o que subentende autonomia financeira, além da impossibilidade de recurso administrativo hierárquico das decisões tomadas por esses órgãos.



Apesar da autonomia institucional, o vínculo mantido entre as agências e os ministérios deve existir no plano político, uma vez que compete ao Presidente da República, em conjunto com os Ministros, propor ao Congresso Nacional a política para cada setor. Dessa forma, as agências reguladoras foram concebidas como autarquias especiais vinculadas ao respectivo ministério.

No que diz respeito ao poder regulamentar das agências, seguindo também o modelo norte-americano, procurou-se ampliar a capacidade normativa desses órgãos, ao prever competências amplas. Assim, a produção normativa foi desviada, em parte, do Poder Legislativo. Também foi parcialmente desviado do Poder Executivo o poder regulamentar privativo.

Parte da doutrina questiona a constitucionalidade de se conceder um amplo poder regulamentar às agências reguladoras. Um dos principais questionamentos é feito com base no art. 84 da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Presidente da República para regulamentar matéria prevista em lei. O princípio da legalidade, que consta tanto do sistema jurídico brasileiro como do norte-americano, deixa claro que as agências não podem legislar fora dos limites previstos em lei.

A terceira característica do modelo de regulação adotado no Brasil é a realização do interesse público a partir da defesa do consumidor, da livre concorrência e da eficiência na administração pública. Essa realização deve ser compreendida no contexto de um modelo jurídico-econômico, onde a integração da sociedade se dá pelo mercado, identificando-se o cidadão como consumidor.

No Brasil, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, há grandes dificuldades nessa integração, visto que uma parcela substancial da população brasileira sequer foi integrada pelo direito e muito menos pelo mercado.

A quarta característica, a criação de mecanismos de controle social da prestação de serviços públicos, destaca a importância da participação e do efetivo controle da sociedade civil. Apesar das dificuldades, as audiências públicas e as associações de usuários de serviços públicos têm se tornado importantes espaços de participação democrática da sociedade brasileira.



Nessa linha, foram instituídos na área de recursos energéticos, além do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), a ANP e a Aneel. Foram discutidas e aprovadas no Congresso Nacional a Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como lei do petróleo, e a Lei nº 9.427, de 1996, que instituiu a Aneel e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Mais recentemente, por meio da Lei nº 10.848, de 2004, foi estabelecido um novo modelo institucional para o setor elétrico.

Com relação ao setor mineral, os fundamentos do atual Código de Mineração, em termos de princípios e diretrizes econômicas, foram estabelecidos em 1967 pelo Decreto-Lei nº 227. Em 1996, por meio da Lei nº 9.314, foram feitas alterações nesse Código. Entre essas mudanças, pode-se destacar a introdução de um encargo incidente sobre as áreas com alvarás de pesquisa, a exclusão do limite de cinco alvarás de pesquisa por bem mineral e a dispensa da necessidade de registro específico para operar como empresa mineradora.

No entanto, essas alterações foram muito tímidas quando comparadas com as modificações feitas no setor petróleo e no setor elétrico. De fato, desde o final da década de 70, a indústria de mineração brasileira está carente de um efetivo planejamento estratégico institucional que, a partir de novos paradigmas da ação do estado, seja capaz de induzir a consecução de objetivos e metas, estabelecer diretrizes, ordenar e fomentar ações e programas públicos e privados para o setor, além de viabilizar os meios e os recursos necessários.

Os sinais de que o setor mineral não está sendo priorizado são evidentes. Entre esses sinais, pode-se destacar a eliminação da função de fomento e de gestão do setor mineral por parte do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM). O DNPM vem se tornando um simples cartório de registros, concessões de alvarás e de decretos de minas e sua fiscalização.

O que se propõe, por meio deste Projeto de Lei, a exemplo do que ocorreu no setor petróleo e no setor elétrico, é um novo modelo institucional para o setor mineral.

Em razão dos grandes benefícios econômicos e sociais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2011.

Welton Prado
Deputado WELITON PRADO

03 FEV 2011

/